



Parecer prévio

Parecer nº917/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que reconhece, para todos os efeitos, o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (Simers) como o legítimo representante dos médicos vinculados ao Executivo Municipal.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Inobstante, incorre a proposição em vício de origem, uma vez que se está diante de assunto cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista que o reconhecimento pretendido da Entidade como vinculada ao Executivo municipal, afronta o art. 94, inciso IV da LOMPA, o qual define ser da competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Ademais, tendo em vista que a proposição trata de representação sindical, entendo que a matéria é de competência privativa da União, haja vista que o art. 22, I, da CF assevera tal competência reservada à União para legislar sobre direito do trabalho e direito civil. Nesse sentido já se manifestou o STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.470/2015 DO DISTRITO FEDERAL. PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA INTERNET IMPOSTA A SINDICATOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. AÇÃO CONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Controvérsia sobre a constitucionalidade, à luz dos arts. 22, I, e 8º, I, CF, de lei distrital que determina a publicação, pelas entidades sindicais, na rede mundial de computadores, das ações e respectivas prestações de contas relativas às contribuições e demais verbas recebidas, no âmbito do Distrito Federal. 2. Rejeitada preliminar de inépcia da inicial. Anexada, à inicial, cópia do ato normativo impugnado, a possibilitar o seu exame. 3. A lei distrital impugnada ao impor, de maneira ampla, obrigação aos sindicatos, invade a competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, I, CF, considerado tanto o Direito Coletivo do Trabalho quanto, sob o prisma mais amplo de entidade associativa, o Direito Civil. 4. E ainda, o estabelecimento de dever específico relativo à contribuição sindical, a configurar obrigação tributária acessória, também está fora da competência legislativa distrital. Competente a União para legislar sobre o tributo federal (art. 149, CF). 5. Inexistente competência concorrente distrital a prevalecer em cotejo com a competência legislativa privativa da União (art. 24, CF) ou interesse local específico a justificar a atuação de competência legislativa municipal (art. 30 c/c art. 32, § 1º, CRFB). 6. Ação conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.470/2015 do Distrito Federal.(ADI 5349, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Por fim, no que se refere à revisão geral de vencimentos (art. 2º do projeto), observando o disposto no art. 37, X, da Carta Magna, verifica-se que se cuida de matéria privativa do Poder Executivo tal deliberação, infringindo o art. 94, inciso VII, “a” da Lei Orgânica de Porto Alegre, a qual prevê a competência privativa do Prefeito para dispor sobre aumento da remuneração dos servidores.

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 12/09/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0619655** e o código CRC **9E780C39**.